

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

PEDRO AUGUSTO GRAVATÁ NICOLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Simone Letícia Severo e Sousa, Pedro Augusto Gravatá Nicoli – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-130-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetivação da justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

No volume ora apresentado, os artigos produzidos para o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Belo Horizonte em novembro de 2015, constituem um testemunho histórico do atual momento do processo e da jurisdição no Brasil e em escala global. Seja como técnica, campo do saber jurídico, zona de vivências e arena para o entrecruzamento de demandas sociais das mais variadas ordens, o processo foi problematizado à luz de uma premissa que emerge do conjunto dos textos: a ideia de acesso efetivo à justiça. Tal acesso, aqui, é tomado de forma materializada, em seu sentido substancial, reconectando a dimensão jurídico-processual com seus fins últimos e com os caminhos (e descaminhos) de seu alcance. Como instrumento de realização de direitos e garantias fundamentais, resulta da leitura dos textos uma reinvenção necessária dos sentidos últimos do processo.

Para tanto, a dimensão principiológica do processo é compreendida como repositório dos valores mais caros à realização da justiça, não apenas como idealidade, mas como concretude no e pelo processo. A ocasião da edição do novo Código de Processo Civil brasileiro torna ainda mais oportuno o momento reflexivo e convida a situar o processo numa crise estabelecida na função jurisdicional. O alto índice de litigiosidade, o congestionamento processual e os entraves materiais e formais a uma prestação de mérito e exequível tornam tal retomada de fundamentos uma necessidade premente. E, diante dessas condições, a criatividade das análises produzidas sinaliza possíveis rotas de avanços.

É o caso do conjunto de reflexões em torno da ideia de cooperação processual. Concebida como medida de racionalização sistêmica do processo (e não como quimera a sublimar os conflitos e desconsiderar a posicionalidade das partes), a cooperação desenha seus conteúdos concretos, em deveres das partes, de seus representantes e do juiz. O imperativo constitucional da razoável duração do processo, consectário processual da ideia de justiça em si, torna as análises das formas jurídicas de cooperação, mais uma vez, uma necessidade. Talvez se desenhe ali um efetivo princípio jurídico, a contar das proposições de alguns dos trabalhos deste volume, em reconhecimento a uma densidade normativa própria, um dever de cooperar. O caráter adversarial do processo, contudo, não é pura e simplesmente mascarado, mas se faz acompanhar de um dever de lealdade processual que se engaje, em suas dimensões sistêmicas, com a própria realização da justiça.

É o mesmo cenário a alimentar a rica reflexão em torno das demandas repetitivas, da coletivização do processo e da expansão das possibilidades de precedentes judiciais. Aqui, a jurisdição é instada a um exercício de autoanálise que exponha cruamente as arestas da idealização de um livre convencimento motivado em isolamento, como espaço mítico de redenção jurídico-processual. A percepção de que as decisões judiciais interagem de maneira permanente e dão corpo à jurisdição como exercício, invariavelmente supera a imagem de um julgador isolado na prática de função meramente técnica.

A figura do juiz, aliás, merece espaço destacado nos textos produzidos. Submetida ao conjunto das análises constitucionais e políticas que as últimas décadas legaram, a função jurisdicional é posicionada de maneira crítica nas matrizes do Estado Democrático de Direito. Poderes e prerrogativas na condução do processo são recolocados em interação com seus sentidos materiais. As complexidades de um itinerário simplificador que move o juiz de um autômato técnico a um ativista processual são desnudadas, instando o processo a compreender melhor a posição de um de seus atores determinantes. E compreendê-la de forma mais democrática, sensível a impactos sistêmicos, ciente de limitações e propositiva.

O quadro se completa com análises concretas de momentos processuais chave. A execução e o alcance patrimonial ganham uma centralidade na reflexão que se compatibiliza com a importância concreta que têm.

A conclusão, em resumo, não poderia ser outra. O vigor do processualismo brasileiro mesmo diante de um quadro aterrador de crise na entrega da prestação jurisdicional (ou até mesmo por ele) se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que, como propôs Amartya Sen, se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Coordenadores do GT:

Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Professor Adjunto da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela UFMG. Concluiu Pós-Doutorado (2015) junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com bolsa

CAPES/PNPD. Esteve em temporada de pesquisas junto ao Collège de France, como parte de um programa de Doutorado-Sanduiche no Exterior, com bolsa da CAPES. Foi pesquisador visitante na Organização Internacional do Trabalho, no Instituto de Estudos Avançados de Nantes e na Universidade de Estrasburgo.

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Pós-Doutora em Direito pela UFSC; Doutora em Direito pela UFPR; Advogada e Professora Universitária; Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande RS; Professora da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público POA-RS.

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa

Possui graduação em Letras pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (1997), graduação em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas UNIPAM (2000). Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil (2001). Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Franca (2003). Foi professora no curso de Direito FADIPA-UNIPAM (2001-2008). Doutora em Direito Público. Foi professora substituta do curso de Direito da UFMG (2008). Atualmente é coordenadora do curso de Direito da Unifenas/BH Universidade José do Rosário Vellano. Coordenadora do Curso de pós-graduação (lato sensu) Novas tendências do Direito Civil e do Direito Processual Civil (Unifenas BH).

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE INCIDENT RESOLUTIONS REPETITIVE DEMANDS ENVISAGED ON THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

Rosalina Moitta Pinto da Costa

Resumo

O estudo tem por objetivo a análise do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que busca definir uma tese jurídica comum a diversas ações individuais repetitivas, a qual deverá ser adotada em todos os processos em que surja a mesma questão de direito, a fim de impedir o surgimento de decisões antagônicas. Aborda a necessidade de criação de uma nova técnica processual para atender o surgimento de novos litígios. Analisa a natureza, característica e procedimento desse novo mecanismo processual. Aponta a necessidade de participação de todos os interessados, os quais poderão intervir como *amicus curiae*, na elaboração da tese jurídica. Identifica a necessidade do acórdão analisar todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, tendo em vista a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica.

Palavras-chave: Novo código de processo civil, Incidente de resolução de demandas repetitivas, Demandas repetitivas, Cisão cognitiva, Questão de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to analyze the incident resolutions repetitive demands envisaged in the new Code of Civil Procedure (Law 13.105 /2015), which seeks to define a common legal interpretation to several repetitive individual actions, which should be adopted in all processes in which it arises the same question of law, in order to prevent the emergence of conflicting decisions. Addresses the need for creation of a new procedural technique to meet the emergence of new disputes. Analyzes the nature, characteristics and procedures of this new procedural mechanism. Points out the need for participation of all stakeholders, which may act as *amicus curiae* in the drafting of legal interpretation. Identifies the need for judgment analyze all the pleas raised concerning the discussed legal interpretation, given the predictability of decisions and legal certainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New civil procedure code, Resolution incident repetitive processes, Repetitive demands, Cognitive split, Questiona of law

1 Introdução

O trabalho visa estudar o Incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), discorrendo sobre a natureza, característica e procedimento desse novo mecanismo processual.

Inicialmente será enfocada a necessidade da criação dessa nova técnica processual, analisando o atual cenário das relações jurídicas e dos litígios dela decorrentes.

Abordar-se-á, após, as matérias que poderá veicular, questionando o número de processos necessários a sua instauração e seus requisitos.

Na análise de suas características, enfocar-se-á a cisão cognitiva, julgamento abstrato, questões de direito e de fato.

As questões afetas à competência, instauração, suspensão, participação dos interessados e recursos, atinentes ao procedimento, serão trabalhadas em tópicos próprios.

Por fim, far-se-á o estudo da tese jurídica objeto do incidente e da necessidade do conteúdo do acórdão trazer uma exaustiva fundamentação, com o esgotamento de todos os argumentos e teses apresentadas, em face dos objetivos colimados pelo incidente: previsibilidade das decisões e segurança jurídica.

2 Da necessidade de uma nova técnica processual

O cenário mundial vem alterando paulatinamente, com o aumento populacional, novos produtos no mercado em grande escala e ampliação dos meios de acesso a tais produtos e informações, é inevitável o surgimento de necessidades diferentes em face de uma nova realidade. O fenômeno da globalização atingindo uma escala de pessoas com acesso à informação e produtos cada vez maiores, altera as relações jurídicas e conseqüentemente provoca o aparecimento de novos litígios, exigindo o desenvolvimento de mecanismos de solução.

Transformam-se as relações jurídicas, surgindo, ao lado das demandas de cunho eminentemente individual e das demandas coletivas propriamente ditas, uma nova categoria: as isomórficas.

É um novo cenário de litigiosidade de massa. Trata-se de casos repetitivos, situações que se repetem em larga escala, com identidade *em tese* do objeto litigioso¹, cujas técnicas processuais tradicionais são insuficientes para suportar, porque a tramitação individual das demandas isomórficas gera o risco de prolação de decisões distintas para casos homogêneos, levando à incoerência do sistema. O sistema fica incongruente porque ofende o direito à isonomia da prestação, gerando insegurança e imprevisibilidade.

Some-se a isso o progressivo aumento de conflitos em massa exigindo celeridade na prestação. Tudo isso clama pelo estabelecimento de instrumentos processuais diferenciados para a solução desses litígios.

É nesse contexto de litigiosidade atual, diante da necessidade de se criar uma técnica processual diferenciada para atender as demandas isomórficas, que surge o incidente de resolução de demandas repetitivas. Previsto no capítulo VIII, do título I (da ordem dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais) artigos 976 a 987, do novo CPC, a nova técnica - abreviada simplesmente IRDR - se apresenta como mecanismo de resolução de demandas repetidas.

3 Incidente de resolução de demandas repetitivas

3.1 Conceito e objeto

O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - visa definir uma tese jurídica comum a diversas ações individuais repetitivas, a qual deverá ser obrigatoriamente adotada nos demais processos em que a mesma questão de direito venha a se repetir, a fim de impedir o surgimento de decisões antagônicas².

A instauração desse incidente somente ocorrerá quando a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito possa oferecer risco de ofender a isonomia e a segurança jurídica (artigo 976, CPC/2015).

Bem se vê, para a aplicação do referido incidente não basta que uma mesma matéria jurídica se repita em vários processos, é necessário que essa repetição possa abrir a possibilidade de provocar várias decisões antagônicas colocando em risco a

¹ É como afirma Antônio Adonias Aguiar Bastos (BASTOS, 2010, p. 91): “além de terem experimentado uma mudança qualitativa, as relações materiais passaram por um significativo aumento quantitativo. De maneira reflexa, os conflitos delas decorrentes também têm crescido numericamente...”

² Nesse sentido *cf.*: MENDES, RODRIGUES, 2012, p. 194; CUNHA, 2011, p. 262;

segurança jurídica. O que justifica o tratamento isonômico é, portanto, a segurança jurídica.

Também não basta a mera potencialidade³, exige-se que a controvérsia *efetivamente* possa gerar uma multiplicação de processos sobre a mesma questão de direito e assim causar uma insegurança jurídica em face do risco da existência de decisões conflitantes.

Poder-se-ia questionar qual seria o número de processos capaz de caracterizar o *efetivo* risco a ensejar o cabimento do incidente. A lei foi omissa nesse ponto, o que parece que não será pela quantidade de ações que se aferirá a efetividade necessária à instauração do incidente (MACÊDO, 2015, p. 526), devendo ficar a cargo do bom senso a análise acerca da existência da manifesta possibilidade de multiplicação de demandas, capaz de causar perigo à segurança e igualdade dos jurisdicionados (CAMBI, FOGAÇA, 2015, p. 344). Trata-se de uma situação a ser analisada dentro dos limites geográficos e culturais de uma determinada região.

Outra questão que a lei traz é que, diferente do modelo alemão⁴, somente *questões de direito* podem ser objeto do IRDR. Tal previsão não deve afastar a possibilidade daquelas situações em que uma mesma questão de direito seja abstraída de fatos distintos. Com efeito, pode acontecer da questão jurídica ser a mesma, não obstante a diversidade os fatos, como, por exemplo, numa situação de demissão de funcionários temporários, onde se pode decidir pela aplicação do instituto da prescrição ou afastá-lo segundo o entendimento de que houve a má-fé do servidor que sabia da irregularidade na continuação do vínculo. São diversas as situações de cada servidor, mas a tese a ser definida para o afastamento do servidor, ou não, que é mantido mais tempo do que a lei/contrato permite é comum a todos. Também servem de ilustração os contratos dos antigos mutuários da caixa, ou até mesmo a redução de uma alíquota de pagamento de um tributo. Em tais casos é irrelevante a diversidade de fatos para a fixação da tese jurídica.

Da expressão *questões de direito* pode-se concluir que não há nenhuma restrição quanto à matéria que possa ensejar o incidente, sendo inadmissível negar seu cabimento

³ Antes de ser remetido à Câmara dos Deputados, o PLS 166/2010 previa o art. 930: “É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes”.

⁴ No procedimento-alemão (*musterverfahren*), que serviu de modelo para a criação do incidente brasileiro, também são decididas questões de fato (CABRAL, 2007, pp. 132-133). Ver também Daniele Viaforte (VIAFORTE, 2013, pp. 277-279), onde a autora esquematiza as semelhanças e diferenças entre o procedimento alemão e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas.

por tal fundamento⁵, podendo-se admitir, inclusive, a possibilidade de versar sobre questões eminentemente processuais. A intenção do legislador ao estabelecer da tal modo foi se distanciar da técnica adotada no art. 1º da lei 7.347/1985, que, apontando as matérias suscetíveis do manejo da ACP, constituiu um fator de redução das ações coletivas no Brasil (CAMBI, FOGAÇA, 2015, p. 345).

Em suma, a instauração desse incidente somente ocorrerá quando a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito possa oferecer risco de ofender a isonomia e a segurança jurídica, não havendo nenhuma restrição quanto à matéria que possa ensejar o incidente, devendo-se admitir a hipótese de uma mesma questão jurídica, não obstante a diversidade dos fatos. O que o legislador tem em mira é que haja uma questão jurídica que coloque em risco a segurança jurídica.

3.2 Cisão cognitiva

O objeto do IRDR não é o julgamento da causa, mas a definição da questão jurídica que se repete em vários processos, a qual uma vez formada será adotada em todas as demandas fundadas na mesma questão.

Tal questão a ser definida no incidente é prejudicial ao objeto do processo, por isso há uma cisão, ficando o processo principal suspenso até que seja firmada a tese jurídica no incidente. Uma vez formada a questão de direito a mesma será *aplicada em todas as demandas repetitivas quando for julgada a causa perante o juízo que tramitar o processo*, momento em que ocorrerá a análise da demanda propriamente dita.

Como se vê, trata-se de um procedimento incidental⁶, uma vez que não haverá julgamento da demanda no incidente. A análise da demanda, da pretensão, i. e., das questões fáticas e jurídicas de onde se originou o incidente ocorrerá no juízo em que tramita o processo, e não no incidente.

Se no processo principal, de onde surgiu o IRDR, houver várias causas de pedir e as demais pretensões não tiverem relação de prejudicialidade com a questão de direito suscitada no incidente, o processo prosseguirá com relação a tais demandas, visto que a questão decidida no incidente não as afetará.

⁵ Conclusão 88 do III encontro do fórum permanente de processualistas civis: “não existe limitação de matérias de direito possíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento”. (DIDIER JÚNIOR, BUENO, CREMER, 2014, p. 304);

⁶ Cf. OLIVEIRA, 2014, p. 666; MENDES, TEMER, 2015, p. 290; CABRAL, 2013, p. 204; e, ainda, NUNES, PATRUS, 2013, p. 380;

Há, conforme vem nominando a doutrina, uma cisão de julgamento ou cognitiva⁷, pois no incidente são apreciadas somente as questões jurídicas comuns a todos os casos similares, não havendo a decisão do caso concreto, a qual ocorrerá no juízo em que tramitar a ação.

Com efeito, o incidente provoca um julgamento abstrato da questão jurídica submetida ao crivo do tribunal⁸, havendo uma separação cognitiva. A matéria que se repete é objeto do incidente e o processo originário fica suspenso até a definição da questão a ser aplicada no caso concreto pelo juiz da causa. Devendo-se ressaltar que, em havendo mais de uma causa de pedir e não sendo estas atingidas pela questão a ser definida no incidente, o processo seguirá com relação a elas, podendo ter seu andamento normal se houve outras causas de pedir que

Em suma, o IRDR é um *procedimento incidental autônomo* que provoca uma cisão cognitiva com o *julgamento abstrato* da questão jurídica submetida ao crivo do tribunal.

3.3 Legitimidade

O IRDR pode ser instaurado pelo juiz ou relator, por ofício, ou por petição feita pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, devendo, em qualquer caso, ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente (art. 977 do CPC/2015).

Isso significa que é necessária a análise do caso concreto para se aferir a legitimidade do demandante, i.e., deve haver uma relação jurídica entre o demandante e o objeto do litígio.

Serão os juízes os primeiros a perceberem se há possibilidade de repetição de demandas e se elas são capazes de causar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, razão pela qual terão legitimidade para instaurar o IRDR.

A legitimação do Ministério Público e da Defensoria decorre de suas atribuições constitucionais.

Cabe ao Ministério Público atuar na defesa do interesse social e individual indisponível (art. 127 da CF). Logo, tem legitimidade para instaurar o IRDR para a defesa de direitos individuais homogêneos quando identificado relevante interesses

⁷ “Uma vez dimensionadas no acórdão os fundamentos determinantes padronizáveis das causas repetitivas, caberá o juízo de primeiro grau aplica-los dialogicamente”. (NUNES, 2013, p. 380).

⁸ Nesse sentido, cf.: CUNHA, 2011, pp. 255-280 e, ainda, MACÊDO, 2015, p. 529.

social. Trata-se de legitimidade extraordinário, a exemplo do que ocorre na ação civil pública, que se justifica pela sua função institucional.

Além de atuar como parte, o Ministério Público funcionará obrigatoriamente como custos legis, e, em caso de desistência ou de abandono assumirá a titularidade, porque o abandono da causa não impedirá o exame do mérito (art. 976, §§ 1º e 2º do CPC/2015).

Por sua vez, a Defensoria deve atuar quando a questão jurídica for capaz de afetar a esfera jurídica dos hipossuficientes (art. 134 do CF). Desse modo, sua atuação será mais limitada, só podendo instaurar o IRDR se a questão de direito a ser decidida tiver relação com sua função típica que é a assistência jurídica dos interessados (CAMBI, FOGAÇA, 2015, p. 347).

3.4 Competência

É da competência do órgão colegiado, indicado pelo regimento interno entre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência do tribunal, o julgamento do incidente (art. 978, CPC/2015).

O IRDR deve ser suscitado na pendência de qualquer processo de competência do tribunal, estadual ou regional federal, pois, conforme previu o legislador “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente” (art. 981, parágrafo único, CPC/2015).

Portanto, os tribunais de superposição não têm competência originária para julgar o IRDR, mas apenas recursal, podendo ainda determinar a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional⁹, cabendo aos tribunais, estadual ou regional federal, o julgamento do incidente originariamente.

3.5 Instauração do incidente

O pedido de instauração do incidente é dirigido, por um dos legitimados, ao presidente do tribunal (art. 977, CPC/2015), que o distribuirá a um relator, mas este não poderá realizar monocraticamente o juízo de admissibilidade. É da competência do órgão colegiado, indicado pelo regimento interno (art. 978 CPC/2015), o juízo de

⁹ Cf. item 3.8

admissibilidade, cabendo-lhe aferir a presença do concreto risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em razão da efetiva repetição de processos que contem a mesma controvérsia de direito (art. 981, CPC/2015).

Estando presentes os requisitos do art. 976 do CPC/2015, isto é, a existência de uma controvérsia de direito que esteja se repetindo em vários processos, cujo risco de decisões conflitantes seja capaz de ofender a isonomia, causando insegurança jurídica, o tribunal proferirá um juízo positivo de admissibilidade.

Admitida a instauração do incidente o procedimento incidental prosseguirá seu trâmite no tribunal, ficando suspenso o processo originário.

Não sendo admitida a instauração do incidente, os processos nos quais for discutida a questão de direito repetitiva terão sequência normal perante o juízo em que tramitarem.

3.6 Ampla divulgação

A definição da tese jurídica, objeto das demandas repetitivas, não abrange apenas os detentores da controvérsia, mas gera efeitos perante toda sociedade, pela repercussão social, econômica e política que provoca. Logo, para que o instituto atinja o seu fim é necessário que haja uma ampla divulgação da veiculação das demandas repetitivas, por isso mesmo o CPC/2015 prevê que a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica *divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça* (art. 979, CPC/2015).

Determina ainda que os tribunais mantenham banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro (art. 979, § 1º, CPC/2015).

A preocupação do legislador com a ampla publicidade do incidente visa informar à sociedade os temas que estão sendo objeto de análise pelo Judiciário em face da repercussão nacional que pode gerar, por isso *a publicidade deve se dar desde o momento em que a questão de direito repetitiva é admitida* e não somente quando for julgada a tese jurídica adotada.

A divulgação das questões de direito repetitivas submetidas à apreciação do judiciário permite que os jurisdicionados possam acompanhar seu julgamento e assim *determinar suas condutas para casos futuros, judicializados ou não*. Daí a preocupação

com a identificação da causa de pedir para que haja a precisa análise da questão de direito controvertida, razão pela qual o legislador estabeleceu que, “para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados” (art. 797, § 2º, CPC/2015).

Não basta a simples divulgação da matéria de direito repetitiva por assunto, como um tópico, mas é necessário a *precisa informação*, de forma que a questão jurídica possa ser identificada, no seu objeto litigioso, pelos fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, com os processos pendentes e futuros, seja para aplicar a mesma tese, seja para superá-la.

3.7 Juízo positivo de admissibilidade

Havendo a existência de uma controvérsia de direito que esteja se repetindo em vários processos, cujo risco de decisões conflitantes seja capaz de ofender a isonomia, causando insegurança jurídica, o tribunal proferirá um juízo positivo de admissibilidade, admitindo a instauração do IRDR com ampla divulgação da questão de direito repetitiva, visando não apenas permitir que os jurisdicionados possam acompanhar seus julgamentos e assim *determinar suas condutas para casos futuros*, mas principalmente para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, pendentes e futuros.

Para que a questão jurídica possa ser identificada com o precedente firmado, o registro das teses repetitivas deverá conter os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados, com a precisa identificação do objeto litigioso.

No ato da admissão do incidente, o relator poderá requisitar informações a órgãos onde tramita o processo no qual se discute o processo que originou o incidente, que as prestarão em até 15 (quinze) dias, devendo depois intimar o Ministério Público para que se manifeste em igual prazo de 15 (quinze) dias (art. 982, II e III, CPC/2015).

3.8 Suspensão regional ou nacional das demandas repetitivas

Sendo positivo o juízo de admissibilidade, o *relator* suspenderá todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitarem perante a jurisdição do Tribunal, até mesmo aqueles que estiverem sendo processados nos juizados especiais do mesmo Estado ou região (art. 982, I, e 985, CPC/2015), comunicando os órgãos jurisdicionais competentes a referida suspensão (art. 982, § 1º, CPC/2015).

A suspensão dos processos é inerente ao incidente porque visa paralisar todas as demandas repetitivas até que seja definida a tese jurídica a ser aplicada em todas as situações idênticas. Para o seu deferimento basta que estejam presentes os requisitos necessários à sua instauração (art. 976, I e II, CPC/2015), não se exigindo, portanto, os pressupostos próprios da tutela de urgência. Aliás, para afastar qualquer dúvida, a própria lei esclarece que os pedidos de tutela de urgência serão dirigidos ao juízo perante o qual tramitarem os respectivos processos (art. 982, § 2º, CPC/2015).

Desse modo, durante a suspensão, que durará, em regra, um ano (art. 980, CPC/2015¹⁰), as demandas repetitivas aguardarão a definição da tese jurídica, podendo, nesse período, serem concedidas medidas de urgência pelo órgão judicial em que tramitar o processo suspenso.

A suspensão ocorrerá, a princípio, apenas para os processos que tramitarem sob a jurisdição do tribunal, mas *essa área objeto da suspensão pode ser ampliada para todo o território nacional*. O objetivo é evitar a tramitação e julgamento de incidentes com o mesmo objeto em outros tribunais do país, gerando decisões conflitantes.

Para a suspensão nacional, as partes, o MP ou a Defensoria, qualquer um desses entes legitimados, poderá requerer ao Presidente STF ou do STJ, conforme seja o tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado (art. 982, § 3º, CPC/2015).

Para a decisão da suspensão em todo o território nacional, o Presidente do STF ou do STJ, apenas irá verificar a existência da tramitação de processos que versem sobre a mesma questão de direito em mais de um estado ou região. Logo, não sendo interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente cessa a suspensão proferida no incidente.

¹⁰ CPC/2015 “art. 908. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário”.

É interessante ressaltar que *não apenas os entes legitimados do processo originário poderão requerer a suspensão nacional*. Independentemente dos limites da competência territorial, aquele que for parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente pode requerer ao Presidente do STF ou do STJ a suspensão de todos os processos em trâmite no país (art. 982, § 3º, CPC/2015). E essa legitimidade não se limita apenas as partes interessadas, mas também o Ministério Público e à Defensoria Pública.

Embora não haja previsão legal, é curial entender que o pedido de suspensão nacional possa ser feito logo após a admissibilidade do incidente no âmbito do *tribunal* de segundo grau, e não apenas após o seu julgamento, caso em que poderia haver prejuízos à parte (MENDES, TEMER, 2015, p. 309).

O incidente tem como fulcro apenas as questões de *direito repetitivas*. Logo, se forem cumulados pedidos diversos, em sendo admitido o incidente, a suspensão (regional ou nacional) do processo somente se dará nas demandas repetitivas, não impedindo o prosseguimento do processo em relação às demais matérias de direito não repetitivas ou de fato.

Dessa forma o processo terá sua tramitação normal em relação aos pedidos não abrangidos pela tese que deverá ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, podendo ter seu seguimento normal com a realização de instrução probatória e julgamento parcial de mérito, desde que tais questões não possuam relação de prejudicialidade com o objeto do incidente.

Em suma, estando presentes os requisitos necessários à instauração do IRDR, o *relator* suspenderá todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitarem perante a jurisdição do Tribunal. Essa área objeto da suspensão pode ser ampliada para todo o território nacional, se assim requerido ao Presidente STF ou do STJ, conforme seja o tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, mas, *não sendo interpostos os referidos recursos contra a decisão proferida no incidente, cessará a suspensão*.

3.9 Recurso contra a decisão de suspensão dos processos repetitivos

Embora a lei não estabeleça, deve-se admitir o manejo do *agravo de instrumento* ou *do agravo interno*, conforme o processo esteja tramitando no primeiro grau ou no tribunal, contra a decisão da suspensão dos processos repetitivos, seja diante de um

juízo positivo de admissibilidade ou negativo, i.e., seja quando indevidamente negue a suspensão de processo similar ou quando suspenda processo que verse sobre questão distinta da do incidente.

Nesse sentido, trazia a versão aprovada pela Câmara dos Deputados em 2014 (art. 990, § 4º, SDC ao PSL 166/2010), a qual foi retirada na redação aprovada e promulgada do novo CPC.

A supressão do referido dispositivo, conforme consta do parecer 956/2014¹¹, deveu-se a preocupação de multiplicação os recursos das causas repetitivas, mas nas suas próprias razões, quando rechaça o cabimento do agravo de instrumento, admite o manejo do mandado de segurança, o que bem demonstra que a irrecorribilidade é puramente ilusória porque o asoerramento do judiciário continua, só que com a propositura de ações autônomas.

Vedar a interposição de recurso é somente abrir a porta para o manejo do mandado de segurança. Melhor sedimentar a doutrina a possibilidade de cabimento de recurso (agravo) contra a decisão da suspensão dos processos repetitivos, pois pode ocorrer a hipótese de suspensão de um processo que verse questão distinta da questão afetada (heterogêneo), ou, ao contrário, pois não é difícil a possibilidade de não suspensão de um processo que apresente a mesma questão jurídica debatida (homogêneo).

São situações capazes de gerar prejuízos às partes, devendo ser admitida sua recorribilidade, como forma de controle de incidente, para garantir a sua higidez. A possibilidade de distinção do caso por heterogeneidade ou homogeneidade com a questão afetada, deve ser assegurada às partes, como respeito às garantias processuais, para não limitar as prerrogativas dos interessados que poderão sofrer diretamente os efeitos da decisão de forma indevida (MENDES; TEMER. 2015, p. 311).

3.10 Participação dos interessados na formação de tese jurídica

Admitido o incidente, com a suspensão dos processos repetitivos, divulgação da matéria de direito repetitiva e requisição de informações pelo relator, passar-se-á a etapa

¹¹ Parecer 956/2014, apresentado pelo senador Vital, no senado: “Art. 990, § 4º, do SDC (dispositivo que contempla a possibilidade de o interessado requerer a distinção de seu caso em relação ao incidente de resolução de demanda repetitivas, com possibilidade de interpor agravo de instrumento no caso de indeferimento): não convém multiplicar os recursos em causas repetitivas. O pedido de distinção não é vedado; o interessado pode fazê-lo, independentemente do atual texto do § 4º do art. 990 do SDC. Se esse pedido for indeferido, não há razão para, em um contexto de racionalização dos recursos, permitir a interposição de agravo de instrumento. A decisão é irrecorrível, de modo que, em caso de manifesta ilegalidade, haverá outras ferramentas de impugnação disponíveis, como o mandado de segurança”.

seguinte que é a formação da tese jurídica debatida nas demandas repetitivas, a qual se dará com ampla participação dos interessados.

Como no incidente é eleito um processo que representa a controvérsia jurídica, sendo definida, a partir dele, a tese jurídica que será aplicada em todos os demais casos que apresentem a mesma questão debatida, é necessária a ampla participação dos interessados porque eles serão, ao final, diretamente atingidos pelos efeitos daquela decisão, que terá força vinculante.

Desse modo, prevê o CPC/2015 que o relator ouvirá não apenas as partes, mas todos os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, em prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os mesmos requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, colhendo, em seguida, no mesmo prazo, a manifestação do Ministério Público (art. 983, CPC/2015).

O relator poderá ainda designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria (art. 983, § 1º, CPC, 2015), solicitando dia para julgamento ao término das diligências.

O prazo para todos os interessados se manifestarem é o mesmo, 15 dias. Tem em vista a celeridade e visa permitir a participação de todos aqueles que serão potencialmente atingidos com a decisão do incidente, bem como daqueles sem interesse jurídico na controvérsia (órgãos, entidades e pessoas) na condição de *amicus curiae*, a fim de que a tese controvertida possa ser representada do modo mais amplo e completo possível.

Como a tese jurídica a ser definida no processo modelo será aplicada em todos os demais casos que apresentem a mesma questão debatida, formando um precedente, para aplicação em todos os processos sobrestados, presentes e futuros, é necessária a ampla participação dos interessados. Logo, todos aqueles que possam contribuir para a prolação de decisão judicial podem se manifestar, e a decisão proferida terá de ser exaustivamente fundamentada.

3.11 Exaustiva fundamentação da decisão proferida no incidente

O *julgamento do incidente* será realizado pelo órgão que o regimento indicar entre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, ficando este prevento para o julgamento do recurso, a remessa necessária ou o processo de

competência originária do qual o incidente decorrer (art. 978, parágrafo único, CPC/2015).

No julgamento do incidente, que deverá ocorrer no prazo máximo de 1 ano (art. 980, CPC/2015), o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, poderão sustentar suas razões pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

Os demais interessados terão, divididos entre todos, o prazo de 30 (trinta) minutos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência (art. 984, CPC/2015), mas esse prazo pode ser ampliado, a critério do órgão julgador, considerando o número de inscritos.

O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários (art. 984, § 2º, CPC/2015), devendo esgotar todos os argumentos capazes de influenciar na decisão e identificar a *ratio decidendi*¹² (fundamento determinante da decisão).

Em face da decisão vir a ser aplicada em todos os processos sobrestados presentes e futuros, podendo inclusive, no futuro, a decisão ser revista ou alterada, é necessário que o acórdão identifique precisamente a controvérsia debatida, com exaustiva fundamentação, esgotando todos os argumentos e teses apresentadas, sejam favoráveis ou desfavoráveis, identificando principalmente os fundamentos determinantes no precedente.

3.12. recursos contra a decisão proferida no incidente

Da decisão proferida no IRDR serão cabíveis os recursos extraordinário e especial (art. 987, CPC/2015)¹³, além dos embargos de declaração.

¹² A *ratio decidendi* (ou holding) são as razões de decidir de um precedente. Extrai-se da *ratio decidendi*, por indução, uma regra geral que pode ser aplicada a outras situações semelhantes. É sobre a *ratio decidendi* que opera a vinculação. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 446-447). As razões de decidir devem prever e sopesar a repercussão prática que determinada decisão poderá oferecer para o ordenamento jurídico globalmente considerado (TUCCI, 2004, p.176). *Embora a ratio decidendi se encontre na fundamentação ela não corresponde integralmente -nem a nenhum dos outros elementos da decisão judicial.* É elaborada e extraída de uma leitura conjugada do relatório, fundamentação e dispositivo: a) as circunstâncias fáticas relevantes relatadas; b) a interpretação dada aos preceitos normativos naquele contexto; c) a conclusão a que se chega (MARINONI, 2010, p.221-223). É interessante, ainda, anotar que em uma decisão o órgão judicial não indica qual é a *ratio decidendi*, cabe ao juiz em momento posterior, ao examinarem-na como precedente, extrair a norma legal (abstraído-a do caso) que poderá ou não incidir na situação concreta (DAVID, 2002, p. 430).

¹³ Questionou-se a constitucionalidade do cabimento dos recursos excepcionais contra a decisão proferida no incidente, uma vez que tais recursos exigem uma “causa decidida”, e, como há a cisão do julgamento em relação o processo, seguindo o incidente apenas para a definição da tese jurídica, não se encartaria na locução “causa decidida” empregada na Constituição. O argumento não procede. “Causa decidida” não

A legitimidade para a interposição dos recursos extraordinários *lato sensu* caberá aqueles que forem afetados pela decisão, não apenas autor e réu, mas todos os que demonstrarem interesse jurídico, porque a decisão os afetará, *e até mesmo os que não tiverem referido interesse jurídico como o amicus curiae* (art. 138, § 3º, CPC/2015). Embora este não tenha interesse jurídico, a previsão expressa na lei sobre sua legitimidade se justifica pela sua contribuição diante da magnitude da decisão visto que formará um precedente a ser aplicado em todos os processos sobrestados, presentes e futuros.

Com isso pode haver a alteração das partes na fase do recurso especial e extraordinário no procedimento de IRDR, uma vez que poderão recorrer outros interessados que não aqueles que figuraram no processo originário, figurando inclusive como recorrente o *amicus curiae*, que não tem interesse jurídico, o que denota a peculiaridade do instituto.

O cabimento dos recursos excepcionais visa permitir o acesso do incidente aos tribunais superiores e conseqüentemente a uniformização da tese jurídica em todo o território nacional. Interposto o recurso especial ou extraordinário, o tribunal de origem não realizará o exame de admissibilidade, cuja competência é exclusiva daqueles tribunais.

A lei prevê a *possibilidade de concessão do efeito suspensivo* aos recursos especial e extraordinário impedindo que a tese jurídica seja imediatamente aplicada nos demais casos repetitivos (art. 987, § 1º, CPC/2015).

Como o incidente versa sobre uma questão que vem se repetindo reiteradamente e a decisão ali tomada será geral e terá efeito vinculante, haverá a *presunção de repercussão geral da questão constitucional debatida*, dispensando-se ao recorrente a demonstração da presença de tal requisito no recurso extraordinário.

Enfim, em face da decisão proferida no IRDR gerar um precedente a ser aplicado em todos os processos sobrestados, presentes e futuros, qualquer interessado poderá interpor recurso especial o extraordinário na qualidade de *amicus curiae*. A lei dispensa a comprovação do interesse jurídico em tal caso, e ainda *presume a repercussão geral da questão constitucional debatida*, viabilizando a uniformização da tese jurídica em todo o território nacional.

importa em julgamento de mérito, mas abrange decisões terminativas, questões meramente processuais, decisões interlocutórias e até decisões proferidas em procedimentos incidentais, nas quais não há julgamento da causa. O vocábulo causa tem o sentido de questão, controvérsia e não julgamento da demanda. Por todos: DIDIER JR, CUNHA, 2011, p. 268 -272.

3.13 Aplicação da tese jurídica e sua revisão

O IRDR tem como fulcro prestigiar a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica; logo, para alcançar tal objetivo, é necessário que a tese jurídica definida no incidente seja aplicada em todos os processos presentes e futuros, até que haja a sua revogação.

Nesse sentido, prevê o CPC/2015 que, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e *que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal*, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região. (art. 985, I, CPC/2015). Aduz, ainda, que essa mesma questão de direito deve ser aplicada em processos futuros e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, até que o próprio tribunal faça a sua revisão ou cancelamento (art. 985, II, CPC/2015).

Visa-se desse modo prestigiar a eficiência das decisões judiciais, garantindo a sua estabilidade e impedindo que sejam ajuizados novos incidentes enquanto não houver a revogação da decisão e, para evitar o engessamento do direito, o legislador prevê que *a tese jurídica definida no incidente poderá ser objeto de revisão pelo próprio tribunal, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública* (art. 986, CPC/2015).

Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. (art. 985, § 2º, CPC/2015).

Caso seja interposto recurso especial ou extraordinário, apreciado o mérito do recurso, conforme o caso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será *aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito* (art. 987, § 2º, CPC/2015).

A parte interessada ou o MP podem propor *reclamação* para a garantia da observância da tese jurídica firmada no julgamento do incidente (art. 985, § 1º, CPC 2015).

Em suma, visando a segurança jurídica, eficiência e previsibilidade das decisões judiciais, a tese jurídica definida no incidente será aplicada em todos os processos

individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e *que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal*, até que o próprio tribunal faça a sua revisão ou cancelamento, *de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública*, podendo sua aplicação ser ampliada para *todo o território nacional*, se o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça vier a apreciar o mérito, caso interposto recurso especial ou extraordinário.

4 Conclusão

O fenômeno da globalização atingindo uma escala de pessoas com acesso à informação e produtos cada vez maiores, altera as relações jurídicas e consequentemente provoca o aparecimento de novos litígios, exigindo o desenvolvimento de mecanismos de solução.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no capítulo VIII, do título I (da ordem dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais) artigos 976 a 987, do novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor de 2016, se apresenta como mecanismo de resolução para atender às novas demandas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - visa definir uma tese jurídica comum a diversas ações individuais repetitivas, a qual deverá ser obrigatoriamente adotada nos demais processos em que a mesma questão de direito venha a se repetir, a fim de impedir o surgimento de decisões antagônicas.

A instauração desse incidente somente ocorrerá quando a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito possa oferecer risco de ofender a isonomia e a segurança jurídica, não havendo nenhuma restrição quanto à matéria que possa ensejar o incidente.

O IRDR é um *procedimento incidental autônomo* que provoca uma cisão cognitiva com o *juízo abstrato* da questão jurídica submetida ao crivo do tribunal.

Há uma cisão de julgamento ou cognitiva, pois no incidente são apreciadas somente as questões jurídicas comuns a todos os casos similares, não havendo a decisão do caso concreto, a qual ocorrerá no juízo em que tramitar a ação. A matéria que se repete é objeto do incidente, e o processo originário fica suspenso até a definição da questão, que será aplicada no caso concreto pelo juiz da causa.

O IRDR pode ser instaurado pelo juiz ou relator, por ofício, ou por petição feita pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, devendo, em qualquer

caso, ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

O pedido de instauração do incidente é dirigido por um dos legitimados ao presidente do tribunal, que o distribuirá a um relator, mas este não poderá realizar monocraticamente o juízo de admissibilidade. É da competência do órgão colegiado, indicado pelo regimento interno o juízo de admissibilidade.

Sendo positivo o juízo de admissibilidade, o *relator* suspenderá todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitarem perante a jurisdição do Tribunal, mas *essa área objeto da suspensão pode ser ampliada para todo o território nacional*.

Para a suspensão nacional, as partes, o MP ou a Defensoria, poderá requerer ao Presidente do STF ou do STJ, conforme seja o tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado, mas não sendo interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente cessa a suspensão.

Embora a lei não estabeleça, deve-se admitir o manejo do *agravo de instrumento* ou do *agravo interno*, conforme o processo esteja tramitando no primeiro grau ou no tribunal, contra a decisão da suspensão dos processos repetitivos, seja diante de um juízo positivo, ou negativo, de admissibilidade.

Para a formação da tese jurídica haverá a ampla participação dos interessados, não apenas aqueles potencialmente atingidos com a decisão do incidente, mas também aqueles sem interesse jurídico na controvérsia (órgãos, entidades e pessoas), que poderão intervir na condição de *amicus curiae*.

O IRDR tem como fulcro prestigiar a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica. Para que tal objetivo seja alcançado, o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de *todos* os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, com a identificação precisa da controvérsia debatida e exaustiva fundamentação, esgotando assim todos os argumentos e teses apresentadas, sejam favoráveis ou desfavoráveis, *pois a tese jurídica definida no incidente será aplicada em todos os processos presentes e futuros, até que haja a sua revogação*.

5 Bibliografia

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações Jurídicas Homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. In: **Revista de Processo**, n. 186, ano 35. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2010, pp. 87-107;

CABRAL, Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. In: **Revista de Processo**, vol. 231, ano 39. São Paulo: Revista dos Tribunais, JUL 3013, pp. 201-223;

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. In: **Revista de Processo**, vol. 147, ano 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2007, pp. 123-146;

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Incidente de Resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**, vol. 243, ano 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2015, pp. 333-362;

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil. In: **Revista de Processo**. vol. 193, ano 36. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2011, pp. 255-280;

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4 ed. Tradução de Hermínio Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 2002;

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil, vol 2**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015;

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de direito processual civil, vol 3**. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2011;

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BUENO, Cassio Scarpinella; CREMER, Ronaldo. III encontro do fórum permanente de processualistas Civis. In: **Revista de Processo**, vol. 233, ano 39. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul.2014, pp. 295-325;

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: Juspodivm. 2015, 583 pp.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo CPC. In: **Revista de Processo**, vol. 211, ano 37. São Paulo: Revista dos Tribunais, set 2012, pp.191-208;

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de Resolução de demandas repetitivas. In: **Revista de Processo**, vol. 243, ano 40. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2015, pp. 283-332;

NUNES, Dierle José Coelho; PATRUS, Rafael Dilly. Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória: um contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro. In: FREIRE, Alexandre et al (arg). **Novas tendências do Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2013. Disponível em: <http://migre.me/oGJ0y>;

OLIVEIRA, Guilherme Peres. Incidente de resolução de demandas repetitivas: uma proposta de interpretação de seu procedimento in: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle *et al* (orgs.). In: **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014, vol II, pp. 663-670;

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte de direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004;

VIAFORTE, Daniele. As semelhanças e diferenças entre o procedimento-modelo musterverfahren e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas” In: **Revista de Processo**, vol. 217, ano 38. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2013, pp. 257-308.